Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1877/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01547/2012
PROTOCOLO	**:** 1256797
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	**:** GILBERTO JOSÉ DE ARRUDA
CARGO	**:** REITOR
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N°64/2011 – EXERCÍCIO 2010
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDAÇÃO ESTADUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010 – IRREGULARIDADES – I – REPASSE FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCONSISTÊNCIA – II – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – ATUALIZAÇÃO ANUAL – AUSÊNCIA – III – COMISSÃO DE LEVANTAMENTO PATRIMÔNIAL – FUNCIONÁRIOS EFETIVOS - SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO – IV – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS – ARQUIVAMENTO.

A apresentação de justificativas instruídas com os respectivos documentos comprobatórios que demonstrem o saneamento das irregularidades e a tomada de medidas necessárias capazes de elidir as falhas inicialmente apontadas enseja o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em arquivar o processo.

Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada, com fulcro no artigo 37, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 048/90 vigente à época, na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, que examinou por amostragem o período de Janeiro a Dezembro de 2010, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Gilberto José de Souza, Reitor à época.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica da 3ªICE apurou as seguintes irregularidades no período inspecionado, elencadas em seu Relatório de nº 064/2011:

1- Inconsistência na Prestação de Contas de Repasses Financeiros;

2- Ausência da atualização anual e exigência pelo Recursos Humanos da Declaração de Bens e Valores conforme Lei Federal nº 8730/93;

3- A Comissão de Levantamento Patrimonial é formada por funcionários efetivos do Setor de Patrimônio, indicando a segregação de funções;

4- Foi solicitado um estudo para a Auditoria Geral do Estado, que faz o controle interno da Universidade, para regularizar a situação da constituição da Comissão de Levantamento Patrimonial.

Notificado na forma do Regimento Interno TC/MS (vigente à época), via do Ofício OF.NOT-G.WNB-2515/2012, o Responsável tempestivamente encaminhou justificativas e documentos.

Na Análise Conclusiva ANC-3ICE-5338/2013, após examinar as justificativas e documentos encaminhados, a 3ª ICE entendeu que foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção em apreço, e que este oferece condições para ser arquivado.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-2823/2014, se pronunciou nos seguintes termos:

> “Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, em conformidade com a Lei Complementar n. 0160/2012.”

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Analisadas as peças que instruem o presente processo, verifico que no período examinado foram constatadas irregularidades que, submetidas ao responsável foram devidamente justificadas, senão vejamos:

> 1- Da inconsistência na Prestação de Contas de Repasses Financeiros, o Responsável procurou sanear e regularizar as falhas detectadas pela Equipe Inspetora em todos os processos analisados, inclusive anexando a documentação comprobatória;
>
> 2- Quanto à não atualização anual da entrega da Declaração de Bens e Valores conforme Lei Federal nº 8730/93, a Pró-Reitoria de Desenvolvimento Humano e Social solicita prazo para regularização conforme Circular Interna nº 57/2012-PRODHS-UEMS, o que comprova a tomada de providências para o saneamento da falha;
>
> 3- A segregação de função no âmbito do Setor de Patrimônio foi saneada por meio da publicação da Portaria "P"/UEMS nº 525, de 04 de setembro de 2012 (D.O.E. nº 8.269, de 05 de setembro de 2012), que tem como objeto constituir servidores responsáveis pela Comissão de Inventário, os quais não lotados no Setor de Patrimônio;
>
> 4- Em razão da regularização da situação da constituição da Comissão de Levantamento Patrimonial, resta desnecessária a solicitação de estudo pela Auditoria Geral do Estado para solução da falha anteriormente apontada.

Entendo que tais justificativas instruídas com os respectivos documentos comprobatórios, demonstram o saneamento e a tomada de medidas necessárias capazes de regularizar as falhas inicialmente apontadas pela Equipe Inspetora, bem como a boa fé do Responsável.

Face ao exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 11 do Regimento Interno TC/MS vigente à época, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do Inciso XIII, do Art.11 do referido Regimento, após terem sido feitas as comunicações do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012 c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em arquivar o processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas (por substituição legal).

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013